



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.385 - SP (2011/0284500-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAPHAEL BARBOSA BRAGA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ROCHA PLACIDO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO Nº 6.294/2007. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. O Juiz das Execuções indeferiu a comutação por entender que a prática de falta grave implica na interrupção de prazo para obtenção de futuros benefícios da execução, neles incluída a comutação de pena, provimento que foi mantido pelo Tribunal **a quo**.

2. O cometimento de falta grave, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do prazo para fins de comutação, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), na medida em que impõe requisito não estabelecido no Decreto nº 6.294/2007, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. A falta grave cometida após a edição do Decreto Presidencial, não pode ser utilizada para o indeferimento do benefício por ausência absoluta de previsão nesse sentido, uma vez que praticada fora dos prazos expressamente estabelecidos no decreto.

4. **Habeas corpus** concedido em parte para, afastado o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para concessão da comutação de pena, determinar ao Juiz das Execuções que reaprecie o pedido do paciente, observados tão somente os requisitos previstos no referido Decreto Presidencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.385 - SP (2011/0284500-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Milton Rocha Placido, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente formulou pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto nº 6.294/2007, o qual foi indeferido pelo Juiz da 1ª Vara das Execuções Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, por ausência do requisito objetivo, alegando que o sentenciado não havia cumprido 1/3 (um terço) de sua pena até 25/12/2007.

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 33/36.

No presente **writ**, sustenta o impetrante que o Juiz da Vara de Execuções Criminais "indeferiu o benefício por entender que o paciente não resgatou a fração necessária após a prática da última falta grave" (fl. 2).

Aduz que o acórdão atacado confirmou a tese adotada pelo Magistrado das Execuções levando em consideração uma falta grave cometido em 26 de março de 2008, ou seja, fora do período taxativamente definido pelo art. 4º do Decreto acima referido.

Busca, assim, a concessão da ordem para seja deferido ao paciente a comutação de pena prevista no Decreto nº 6.294/2007.

Às fls. 88/89 deferi a liminar para, afastado o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para obtenção de comutação da pena, determinar que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido do paciente de concessão do benefício, julgando como entender de direito, observando, contudo, os requisitos expressamente previstos no Decreto nº 6.294/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral da República opinou pela concessão da ordem, no termos do parecer de fls. 103/108.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.385 - SP (2011/0284500-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Eis os artigos do Decreto nº 6.294/2007 que interessam ao caso:

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

(...)

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

O Juiz das Execuções ao indeferir a comutação, assim consignou (fl. 30):

O pedido é improcedente.

Com efeito, o sentenciado não poderá ser agraciado com a redução de pena porque não resgatou a fração necessária após a prática da última falta grave anterior ao decreto em questão, que como cediço reinicia a contagem do lapso temporal. Assim, ausente o requisito objetivo.

*Vale dizer, é majoritário o entendimento de que cometida a falta grave reinicia-se o lapso temporal para todos os benefícios de execução, adotando-se como paradigma o **quantum** remanescente por ocasião da falta, ou a data em que foi recapturado, se se tratar de evasão (STF: HC 77.928-0/RJ e HC 85.141-0/SP e STJ: HC 68.474/SP, REsp 842.162/RS e HC 41.712/SP).*

Assim, indefiro o pedido de comutação de penas buscado pelo sentenciado Milton Rocha Placido, RG n. 11.830.207, baseado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 6.294/07.

Ao denegar a impetração originária, o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 23/24):

O Decreto nº 6.294/07, como expressamente constou do enunciado, objetiva a concessão de perdão 'ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, objetivo maior da sanção penal'.

Ora, além das inúmeras faltas graves cometidas durante o cumprimento de sua reprimenda (fls. 19), como se não bastasse, em 26 de março de 2008 cometeu mais uma falta disciplinar de natureza grave, fato que originou sua a execução (fls. 54vº). Obviamente não merece ser premiado com redução de sua pena e tampouco demonstra estar em condições de retornar ao convívio da sociedade em prazo abreviado de tempo.

Não há que se negar que a aferição do mérito do condenado não pode se estender a período anterior a 12 meses retroativamente à publicação do decreto. Entrementes, não há como se conceber que a vontade do Decreto é de conceder aos sentenciados salvo conduto para a prática de faltas disciplinares a partir de sua publicação, sem que isso os impeça de obter o benefício, impondo ao julgador o dever de fechar os olhos para a sua conduta recente.

O Decreto Presidencial não é auto-executável, traduzindo-se em expectativa de direito até que se apure a existência das condições pessoais necessárias para a sua concessão, cabendo, à autoridade judiciária analisar, caso a caso, essas condições.

A prática de falta grave após a edição do Decreto de Indulto deve ser recebida como sobreaviso a respeito da personalidade do solicitante, eis que demonstra um demérito consistente na conduta de se reinserir na prática de crimes, antes mesmo da apreciação de seu pedido.

Em suma, a comutação é benefício destinado aos sentenciados que já assimilaram totalmente a terapia penal, tornando desnecessário o cumprimento de uma parte de sua pena. A conduta recente do agravante demonstra que esse não é seu caso.

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto por Milton Rocha Plácido, mantendo assim a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Ocorre que, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o paciente, que é reincidente, cumpriu 1/3 das penas impostas em 28/11/1997, cabendo destacar que o Juiz das Execuções indeferiu a comutação por entender que a prática de falta grave implica na interrupção de prazo para obtenção de futuros benefícios da execução, neles incluída a comutação de penas, provimento que foi mantido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo.

Sucedee que essa orientação não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o cometimento de falta grave, no curso da execução da pena, não acarreta a interrupção do prazo para fins de comutação, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), na medida em que impõe requisito não estabelecido no referido Decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

De igual modo, a falta grave praticada em 26 de março de 2008, ou seja, cometida após a edição do Decreto Presidencial, não pode ser utilizada para o indeferimento do benefício por ausência absoluta de previsão nesse sentido, uma vez que praticada fora dos prazos expressamente estabelecidos no referido decreto.

Assim, fica evidenciado o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, pois o Decreto nº 6.294/2007 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma – ocorrida em 12/12/2007 –, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO N.º 6.294/07. PLEITO JULGADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE MERECEMENTO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave em 2009, dois anos após os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do Decreto n.º 6.294/07, não impede o deferimento do indulto da pena, por absoluta falta de previsão legal.

2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes ao indulto, nos termos do Decreto n.º 6.294/07. (HC nº 223.188/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 2/3/2012)

B - EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal, não interrompe o cômputo do tempo para fins de comutação.

2. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisitos não previstos no decreto presidencial, pois os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

3. Ordem concedida a fim de garantir a comutação da pena ao ora paciente, ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 6.294/2007, determinando ao Juízo das execuções que proceda novo cálculo da pena. (HC nº 153.468/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 22/2/2012)

Dessa forma, sendo incontroverso que a falta grave mencionada pela Corte local foi praticada pelo paciente em período não abrangido pelo Decreto Presidencial nº 6.294/2007 e que o paciente já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) de sua pena em 25/12/2007, deve ser concedida a ordem para que o Juiz das Execuções reaprecie o pedido de comutação de penas do paciente considerando apenas o requisitos previstos no aludido Decreto.

Diante do exposto, confirmando a liminar e em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, concedo em parte o **habeas corpus** para, afastado o entendimento de que a falta grave interrompe o prazo para concessão da comutação de penas, determinar ao Juiz das Execuções que reaprecie o pedido do paciente, observados tão somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 6.294/2007.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0284500-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 197662 4324091820108260000 990104324092

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAPHAEL BARBOSA BRAGA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON ROCHA PLACIDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).